



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 174 /2009

SESSÃO: 178ª Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2672/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17337

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Por unanimidade de votos o Auto de Infração foi julgado NULO tendo em vista impedimento da autoridade fiscal para pratica do Ato. No presente caso, deveria o agente fiscal, antes de proceder com a lavratura do AI, ter emitido Termo de Intimação, abrindo prazo para que o contribuinte recolhesse o imposto espontaneamente. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: *"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente aquisições interestaduais de mercadorias constantes nas Notas Fiscais relacionadas em planilha anexa, motivo da lavratura do presente auto de infração, conforme explicitado em informação anexa"*.

O agente autuante indicou como infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, e como dispositivo sancionador o art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante informa que constatou a infração quando do confronto das Notas Fiscais relacionadas em anexo com as consultas ao Sistema Controle de Mercadorias em Transito – COMETA, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente às aquisições interestaduais de mercadorias, haja vista a divergência em relação aos códigos de enquadramento dos produtos como “NORMAL” ou “ANTECIPADO” entre o do Sistema Informatizado da SEFAZ e os Selos Fiscais de Transito, apostos nos respectivos documentos fiscais objeto da lide.

Que o levantamento fiscal foi realizado com base nos valores constantes nos selos das Notas Fiscais de compras relacionados.

A empresa contesta a autuação alegando que não existe cobrança do ICMS pelo regime da Antecipação, pois a Constituição Federal de 1988 não prevê tal regime, mas sim o de Substituição Tributária, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança do ICMS pelo regime Antecipado.

Após apreciar os motivos que deram ensejo a autuação bem como os argumentos da defesa, o nobre julgador decide pela procedência do lançamento fiscal.

No recurso interposto contra a decisão condenatória da 1ª Instância, a empresa defende a improcedência da autuação, por entender que o ICMS devido na operação foi debitado quando da venda das mercadorias, não sendo mais cabível a cobrança do ICMS Antecipado, sob pena de se exigir duas vezes do contribuinte o pagamento do imposto pela mesma operação.

Às fls. 156/158 dos autos repousa manifestação da Consultoria Tributária que sugere a nulidade da ação fiscal por entender que o agente fiscal encontra-se impedido para pratica do Ato nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sendo tal decisão acompanhada na integra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente a aquisições interestaduais de mercadorias nos exercícios de 2003 e 2004.

A constatação do ilícito fiscal se deu pelo confronto entre as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo as fls. 19/20 e as consultas extraídas do Sistema de Controle de Mercadorias em Transito – COMETA, onde se observou divergência em relação aos códigos de enquadramento dos produtos como “NORMAL” ou

"ANTECIPADO" entre o Sistema Informatizado da SEFAZ e os Selos Fiscais de Transito apostos nos documentos fiscais de entradas interestaduais.

Como se observa toda ação fiscal teve origem nas divergências de informações geradas pelo Sistema de Controle de Mercadorias em Transito – COMETA, quando em um primeiro momento, por ocasião das entradas das mercadorias no Estado, foram apostos nos selos fiscal de transito a cobrança antecipada do ICMS. Posteriormente, a própria SEFAZ, conforme faz prova nos autos as fls. 160/177, alterou o *status* dos documentos, indicando que as operações não mais seriam sujeitas a cobrança do ICMS Antecipado.

No presente caso, entendendo que as informações constantes nos selos fiscais de transito sejam verdadeiras, isto é, que as mercadorias estavam sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, não poderia o agente efetuar o lançamento do credito tributário por meio de auto de infração sem antes intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o imposto, já que a própria SEFAZ que afirmou que as mercadorias seriam sujeitas ao pagamento antecipado.

Nesse caso, o procedimento fiscal é nulo por impedimento da autoridade fiscal, em virtude da não lavratura do Termo de Intimação, abrindo prazo para que o contribuinte efetuasse o pagamento do imposto de forma espontânea, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando nulo a presente acusação fiscal em conformidade com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Comercial Braga de Alimentos Ltda** e Recorrido, **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reforma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau preliminar, declara a **nulidade processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO